



**TJPR**

1ª Vice  
Presidência

**Boletim Informativo Jul-Ago 2023**

Este boletim informativo é uma publicação eletrônica bimestral que tem a finalidade de divulgar de forma sucinta e objetiva informações sobre os Precedentes Qualificados, além de notícias institucionais relacionadas às atribuições da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### CONTATOS

1ª Vice-Presidência  
41 3200.2125 e 3200.2126  
[1vicepresidente@tjpr.jus.br](mailto:1vicepresidente@tjpr.jus.br)

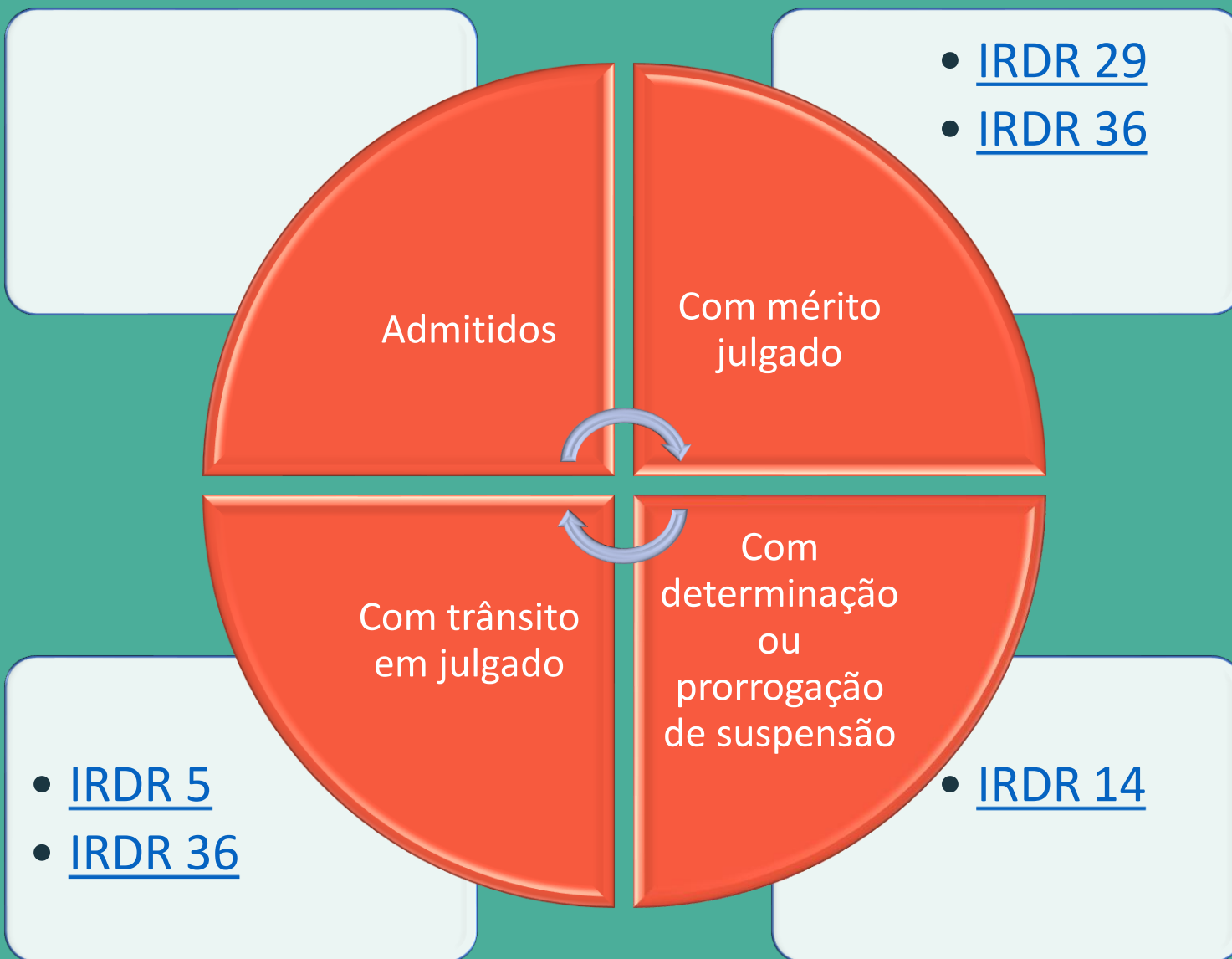
NUGEPNAC  
41 3210.7733  
[nugepnac@tjpr.jus.br](mailto:nugepnac@tjpr.jus.br)



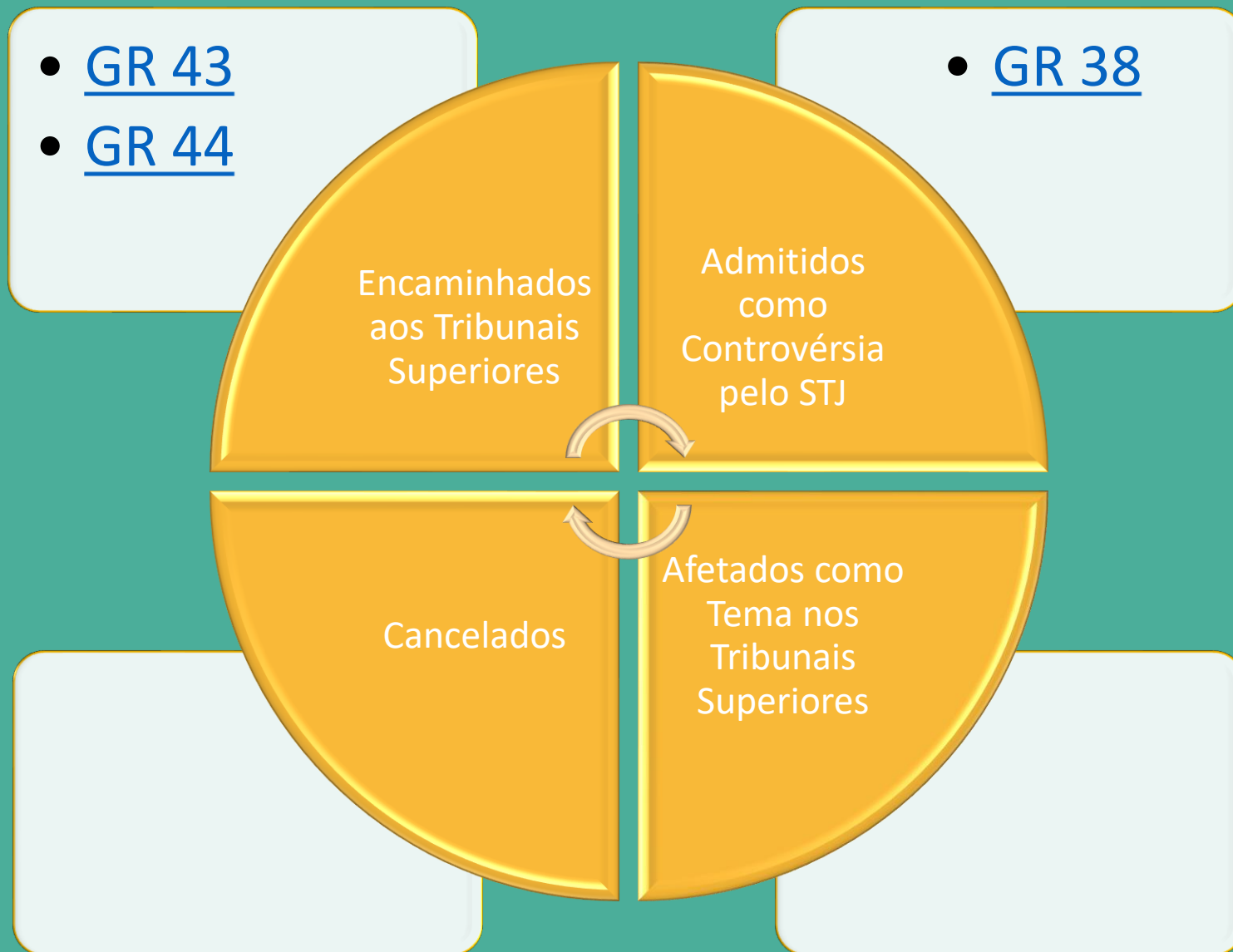


# Resumo dos Precedentes do TJPR

# IRDRs e IACs



# Grupo de Representativos



# Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

## IRDRs com determinação de suspensão ou prorrogação de suspensão

<b>IRDR</b>	14
<b>NPU</b>	0044244-66.2018.8.16.0000
<b>Processo Paradigma</b>	0035872-31.2018.8.16.0000
<b>Relator</b>	Desembargador Francisco Cardozo Oliveira
<b>Órgão Julgador</b>	Órgão Especial
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Cabimento ou não do arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, quando o crédito exequendo sujeitar-se ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
<b>Observações</b>	Por decisão monocrática, houve determinação de prorrogação do sobrestamento do IRDR e de todos os processos em trâmite no 1º e 2º graus de jurisdição no Estado do Paraná que versem sobre a questão de direito tratada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 14 do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), pelo prazo de um ano ou até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1190 pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o que ocorrer primeiro. Decisão proferida em 08/08/2023.



<b>IRDR</b>	<b>29</b>
<b>NPU</b>	0018574-55.2020.8.16.0000
<b>Processo Paradigma</b>	0001221-92.2017.8.16.0004
<b>Relator</b>	Relator Designado: Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva
<b>Órgão Julgador</b>	2ª Seção Cível
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Possibilidade de anular multas aplicadas pelo Procon/PR em razão do decurso de tempo entre a instauração e a conclusão do processo administrativo.
<b>Tese fixada</b>	É possível a extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos entre a paralisação e a conclusão do processo administrativo decorrente da inércia do impulso oficial, em conformidade à legislação infraconstitucional e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.
<b>Observações</b>	Julgamento de mérito proferido em 14/07/2023

<b>IRDR</b>	<b>36</b>
<b>NPU</b>	0027288-67.2021.8.16.0000
<b>Processo Paradigma</b>	0031232-69.2020.8.16.0014
<b>Relator</b>	Desembargador Rogério Ribas
<b>Órgão Julgador</b>	4ª Seção Cível
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Ocorrência de danos morais in re ipsa quando da negativa de cobertura de procedimentos, cirurgias, exames, medicamentos e demais coberturas médicas e hospitalares, pelo plano de saúde sob a fundamentação de ausência de previsão expressa no rol da ANS.
<b>Decisão</b>	"Admissibilidade do incidente. Possibilidade de reavaliação. Ausência de preclusão conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Questão prejudicial à fixação da tese ainda não pacificada. Controvérsia sobre a natureza jurídica do rol. Ademais, recusa do plano calcada em elementos fáticos, ainda que a causa principal seja a falta de previsão no rol da ANS. Necessária análise casuística. Não cabimento do IRDR. Precedente. Alegado dissídio jurisprudencial que pode ser explicado a partir do exame de cada caso concreto. Inadequação do manejo do IRDR nesta hipótese conforme já decidido por este Tribunal (autos 0061787-14.2020.8.16.0000)."
<b>Observações</b>	Julgamento de mérito proferido em 14/07/2023

<b>IRDR</b>	5
<b>NPU</b>	0011751-70.2017.8.16.0000   0011579-31.2017.8.16.0000
<b>Processo Paradigma</b>	0005462-33.2014.8.16.0128   0004414-05.2015.8.16.0128
<b>Relator</b>	Desembargador Marco Antonio Antoniassi
<b>Órgão Julgador</b>	Seção Cível
<b>Questão submetida a julgamento</b>	<p>a) Se a aferição da legitimidade ativa requer a demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço de fornecimento de água perante a Sanepar;</p> <p>b) Quais elementos caracterizam a efetiva interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água;</p> <p>c) Se a paralisação temporária no fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na rede, configura ato ilícito;</p> <p>d) Se a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva;</p> <p>e) Se a interrupção no fornecimento de água, caso comprovada, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral;</p> <p>f) Se reiteradas interrupções no fornecimento de água, caso comprovadas, e ainda que motivadas por força maior, caso fortuito ou necessidades de manutenção ou reparo na rede, ensejaram dano moral;</p> <p>g) Se a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.</p>
<b>Tese fixada</b>	<p>a) A aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo.</p> <p>b) A interrupção temporária no fornecimento de água para fins de manutenção ou reparo na rede, desde que não corriqueiras e por prazo razoável, independentemente de aviso, assim como aquelas motivadas por caso fortuito ou força maior externos, não caracteriza ilícito hábil a fundar pedido indenizatório.</p> <p>c) A interrupção por prazo superior ao razoável, bem como as interrupções reiteradas, desde que comprovadas, configuram ilícito passível de indenização, independentemente de demonstração da culpa da concessionária.</p> <p>d) Interrupções corriqueiras dos serviços para manutenção ou melhorias/expansão, sem devida programação e aviso, caracterizam a falha na prestação dos serviços.</p> <p>e) O aumento populacional de dada região, as altas temperaturas em determinado período e o incentivo governamental ao acesso à habitação não constituem fortuito ou força maior externos hábil a afastar a responsabilidade civil da concessionária pela falha na prestação de serviços.</p> <p>f) A celebração de acordos, seja na esfera judicial, seja na extrajudicial, não constitui indício que autorize a conclusão, por presunção, da existência de defeito no fornecimento de água.</p> <p>g) A existência de impurezas na água, por si só, não enseja a responsabilidade por dano moral, sendo imperativo, para caracterizar o dever de indenizar, a comprovação, por meio de perícia técnica competente, que a água fornecida não se encontra dentro dos padrões técnicos de qualidade estabelecidos na mencionada Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outra norma que venha a substituí-la.</p>
<b>Observações</b>	Trânsito em julgado definitivo em 14/08/2023

## IRDRs com Trânsito em Julgado

<b>IRDR</b>	36
<b>NPU</b>	0027288-67.2021.8.16.0000
<b>Processo Paradigma</b>	0031232-69.2020.8.16.0014
<b>Relator</b>	Desembargador Rogério Ribas
<b>Órgão Julgador</b>	4ª Seção Cível
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Ocorrência de danos morais in re ipsa quando da negativa de cobertura de procedimentos, cirurgias, exames, medicamentos e demais coberturas médicas e hospitalares, pelo plano de saúde sob a fundamentação de ausência de previsão expressa no rol da ANS.
<b>Decisão</b>	"Admissibilidade do incidente. Possibilidade de reavaliação. Ausência de preclusão conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Questão prejudicial à fixação da tese ainda não pacificada. Controvérsia sobre a natureza jurídica do rol. Ademais, recusa do plano calcada em elementos fáticos, ainda que a causa principal seja a falta de previsão no rol da ANS. Necessária análise casuística. Não cabimento do IRDR. Precedente. Alegado dissídio jurisprudencial que pode ser explicado a partir do exame de cada caso concreto. Inadequação do manejo do IRDR nesta hipótese conforme já decidido por este Tribunal (autos 0061787-14.2020.8.16.0000)."
<b>Observações</b>	Trânsito em julgado em 15/08/2023

# Incidentes de Assunção de Competência

# Grupo de Representativos

## GR encaminhado aos Tribunais Superiores

<b>GR</b>	<b>43</b>
<b>SEI</b>	0099207-90.2023.8.16.6000
<b>Processos</b>	REsp nº 0001559-11.2014.8.16.0024 Pet 4
<b>Paradigma</b>	REsp nº 0005869-31.2012.8.16.0024 Pet 3
<b>Questão afetada</b>	<i>Qual o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o quantum indenizatório fixado em ações ajuizadas em razão da poluição e do mau cheiro causados por Estação de Tratamento de Esgoto (ETE): data da citação (responsabilidade contratual) ou data do evento danoso (responsabilidade extracontratual)?</i>
<b>Observações</b>	<p>A 1ª Vice-Presidência admitiu os Recursos Especiais nº 0001559-11.2014.8.16.0024 Pet 4 e nº 0005869-31.2012.8.16.0024 Pet 3 <b>como representativos da controvérsia</b>, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, <b>foi determinada a suspensão de todos os Recursos Especiais</b>, em trâmite no Estado do Paraná, que versem sobre a questão jurídica submetida à proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça.</p>

<b>GR</b>	<b>44</b>
<b>SEI</b>	0111333-75.2023.8.16.6000
<b>Processos</b>	REsp nº 0000720-28.1999.8.16.0083 Pet 1
<b>Paradigma</b>	REsp nº 0042241-02.2022.8.16.0000 Pet 3
<b>Questão afetada</b>	<i>Acolhida a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de execução fiscal, como devem ser fixados os honorários advocatícios: valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou equidade (art. 85, § 8º, CPC)?</i>
<b>Observações</b>	<p>A 1ª Vice-Presidência admitiu os Recursos Especiais nº 0000720-28.1999.8.16.0083 Pet 1 e nº 0000720-28.1999.8.16.0083 Pet 1 <b>como representativos da controvérsia</b>, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, <b>foi determinada a suspensão de todos os Recursos Especiais</b>, em trâmite no Estado do Paraná, que versem sobre a questão jurídica submetida à proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça.</p>

## GR admitido como controvérsia pelos Tribunais Superiores

<b>GR</b>	<b>38</b>  (originado do IRDR nº 30 TJPR)
<b>SEI</b>	0141639-61.2022.8.16.6000
<b>Processo Paradigma</b>	REsp nº 0055823-40.2020.8.16.0000 Pet 4 (REsp nº 2.056.198/PR)
<b>Questão afetada</b>	<i>A pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.</i>
<b>Observações</b>	A Min <sup>a</sup> . Assusete Magalhães, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, admitiu a tramitação do REsp nº 2.056.198/PR como representativo da Controvérsia nº 528 STJ, estando conclusos, para análise de sua possível afetação ao Rito dos Recursos Repetitivos, ao Min. Gurgel de Faria.

# Repercussão Geral - STF











## Determinação de suspensão nacional

Tema	Leading case	Título do tema	Ramo do direito	data da determinação
1102	RE-1276977	<p>Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.</p> <p>Acolhido o o pedido do INSS para determinar a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1102, até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração (doc. 194) opostos pela autarquia.</p>	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	31/07/2023

## Tema com readequação de tese por Embargos de Declaração

Tema	Leading case	Tese readequada	Ramo do direito	data da determinação
1003	RE-979962	<p>ED no Recurso extraordinário nº 979.962/RS que acolheu os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União, para estender os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98, aos demais núcleos típicos verbais a que se refere o art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal.</p> <p>Foi readequada a tese jurídica nos seguintes termos (tema 1.003 da repercussão geral):</p> <p>"É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica ripristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)".</p>	DIREITO PENAL	02/08/2023

## Temas sem Repercussão Geral Julho-Agosto/23

Tema	Leading case	Título do Tema	Ramo do direito	Data do acórdão
218	RE-588954	Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa. (REVISADO)	DIREITO TRIBUTÁRIO	09/08/2023
1264	RE 1426438	Preenchimento dos requisitos legais concernentes à percepção de adicional de insalubridade por servidor público.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	28/08/2023
1265	RE 1421841	Pagamento do adicional de insalubridade, previsto na Lei Complementar nº 432/1985 do Estado de São Paulo, ao policial militar, no período em que frequentou o curso de formação de soldado.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	28/08/2023

## Temas cancelados Julho-Agosto/23

Tema	Leading case	Título do Tema	Ramo do direito	Data do acórdão
218	RE-588954	Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa. (REVISADO)  Processos e recursos sobrestados devem ser resgatados.	DIREITO TRIBUTÁRIO	09/08/2023



# Recursos Repetitivos - STJ



**Temas STJ com acórdão de mérito publicado - Julho-Agosto/23**

Tema	Processo	Tese Firmada	Acórdão de Mérito	Ramo do direito	Câmaras Cíveis										Câmaras Criminais			Outros				
					1ª, 2ª e 3ª	4ª e 5ª	6ª e 7ª	8ª, 9ª e 10ª	11ª e 12ª	13ª, 14ª, 15ª e 16ª	17ª e 18ª	19ª a 20ª	1ª	2ª	3ª, 4ª e 5ª	Eleitoral	Federal	Trabalhista				
1168	REsp 1970216/SP REsp 1971049/SP REsp 1976855/MS	Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.	08/08/23	DIREITO PENAL													X	X	X			

# Notícias em destaque

## **1ª Vice-Presidência realiza Oficinas “Diálogos sobre a Jurisprudência”**

A 1ª Vice-Presidência, com o apoio da Escola Judicial e da Assessoria de Cerimonial do Gabinete do Presidente, realizou as Oficinas “Diálogos sobre a Jurisprudência”, durante o mês de agosto do corrente ano. Foram realizados nove encontros, com a participação de representantes de todas as Seções Cíveis e da Seção Criminal.

Representando a 1ª Vice-Presidência, na condição de expositores, participaram a Sra. Camila Taís Scorsim, Chefe de Gabinete da 1ª Vice-Presidência, o Sr. Luciano Valério, Coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, e a Sra. Carla Meneghetti Gonçalves, Consultora Jurídica do referido Núcleo. Compareceram nas Oficinas, ao todo, cento e treze representantes dos Gabinetes dos Desembargadores desta E. Corte de Justiça.

Durante as Oficinas, foram abordadas as ferramentas de uniformização de jurisprudência e a necessidade de fortalecimento do uso dos precedentes vinculantes no âmbito desta Corte Estadual. Na oportunidade, foram debatidas as matérias que geram divergências de entendimentos entre os Órgãos Julgadores, em especial aquelas que podem dar ensejo à instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Incidentes de Assunção de Competência. Foram esclarecidas, ainda, dúvidas quanto aos procedimentos de sobrestamento e resgate, bem como aberto canal de diálogo permanente entre a 1ª Vice-Presidência e os Gabinetes.

Agradecemos a participação de todos e mantemos as portas da 1ª Vice-Presidência abertas!

## STF vai discutir dupla responsabilização por crime eleitoral e improbidade administrativa

Repercussão geral reconhecida. Tema 1260/STF.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai discutir a possibilidade de dupla responsabilização (por crime eleitoral e por ato de improbidade administrativa) e definir qual o ramo da Justiça competente para julgar ação de improbidade administrativa quando se verificarem as duas ilicitudes. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1428742, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.260), por maioria, em deliberação no Plenário Virtual.

### Caixa dois

O caso concreto diz respeito à quebra de sigilo bancário e fiscal de um vereador de São Paulo, determinada pela Justiça estadual a pedido do Ministério Público para apurar suposto ato de improbidade administrativa. Ele é suspeito de ter recebido R\$ 20 mil por meio de "caixa dois" durante a campanha eleitoral em 2012.

A defesa buscou a remessa do caso à Justiça Eleitoral, mas o Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP) negou recurso, ao avaliar que o pedido de quebra de sigilo visa apurar a prática de atos de improbidade administrativa, cabendo, portanto, à Justiça Comum estadual.

### Competência

No recurso ao STF, a defesa sustenta que o caso se refere a suposta improbidade administrativa decorrente do recebimento de doação não contabilizada e não declarada à Justiça Eleitoral, o que atrairia a competência da Justiça especializada.

### Relevância política

Em sua manifestação, o relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou que a matéria é relevante para o cenário político, social e jurídico e ultrapassa o interesse das partes envolvidas no processo. Ele lembrou que o STF já decidiu que o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos são da competência da Justiça Eleitoral, mas não há decisão sobre a possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral e ato de improbidade administrativa.

## Repetitivo discute se restituição imediata do bem furtado autoriza incidência da insignificância

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.062.095 e 2.062.375, de relatoria do ministro Sebastião Reis Junior, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.205 na base de dados do STJ, é "definir se a restituição imediata e integral do bem furtado constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

O colegiado optou por não suspender o andamento dos processos com matéria semelhante, pois eventual demora no julgamento dos recursos pelo STJ poderia prejudicar os jurisdicionados.

O ministro Sebastião Reis Junior ressaltou que o caráter repetitivo da matéria foi verificado a partir de pesquisa à base de jurisprudência STJ, que identificou discussão similar em mais de 200 acórdãos proferidos por membros da Quinta e da Sexta Turma.

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil de 2015 regula, nos artigos 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, o tribunal facilita a solução de demandas que se repetem em todas as instâncias da Justiça brasileira.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

#Ficaadica  
NUGEPNAC

Nesta edição: APROVEITE O MATERIAL DE APOIO DA  
PÁGINA DO NUGEPNAC



ACESSE A PÁGINA:

<https://www.tjpr.jus.br/nugep-manuais-e-material-de-apoio>

E DESCUBRA VÁRIOS PASSO-A-PASSO SOBRE SOBRESTAMENTO,  
RESGATE, CONSULTA DAS TELAS DE PRECEDENTES ENTRE OUTROS.